



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800005020566

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1365/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
TRABALHADORES
(ESTATUTÁRIOS,
SUBMETIDOS A REGIME
JURÍDICO ADMINISTRATIVO
E CELETISTAS) LOTADOS
NO VAPT-VUPT.
VIABILIDADE DE
CONCESSÃO DE INTERVALO
INTRAJORNADA DE 30
(TRINTA) MINUTOS PARA
AQUELES QUE
LABORAM COM
JORNADA DE 7 (SETE)
HORAS DIÁRIAS, DE
SEGUNDAS ÀS SEXTAS-
FEIRAS. VIABILIDADE DE
CONCESSÃO DE INTERVALO
PARA LANCHE DAQUELES
QUE LABORAM COM
JORNADA DE 8 (OITO)
HORAS DIÁRIAS.
PECULIARIDADES
INERENTES AOS

1. Trata-se de consulta formulada pela então **Gerência de Operação da Rede Própria**, unidade vinculada à então denominada **Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN**, que foi extinta e cujas competências referentes ao presente tema estão abrangidas pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, conforme o inciso V do art. 19 da Lei Estadual nº 20.491/2019^[1]. A consulta refere-se aos servidores estatutários (inclusos os comissionados), empregados celetistas e terceirizados do Estado e de outros entes da federação cedidos ao Estado, lotados nas unidades do VAPT-VUPT, e compõe-se das seguintes indagações: *i) os servidores com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e intervalo intrajornada de 1 (uma) hora podem realizar intervalo para lanche? se possível, por quantos minutos?; ii) ao cumprirem escala aos sábados, os servidores cumprem jornada de trabalho de 07 (sete) horas diárias, com intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, de segunda a sexta-feira, e de 05 (cinco) horas aos sábados, perfazendo assim as 40 (quarenta) horas semanais. Existe possibilidade da realização desta jornada de trabalho de 7 (sete) horas de forma ininterrupta, com intervalo de 30 (trinta) minutos?*

2. Constam dos autos manifestações da Procuradoria Administrativa, referente aos servidores estatutários, temporários e cedidos ao Estado, bem como da Procuradoria Trabalhista, referente aos empregados públicos e terceirizados.

3. No âmbito da Procuradoria Administrativa, o **Parecer PA nº 492/2019 (5683466)** concluiu que: *i) os servidores sujeitos à jornada 8 (oito) horas diárias e 1 (uma) hora de intervalo intrajornada não poderão realizar outro intervalo para lanche; e, ii) os servidores sujeitos à carga horária de 7 (sete) horas diárias não poderão realizá-la de forma ininterrupta, com intervalo de 30 (trinta) minutos para a alimentação. Dispondo acerca do opinativo em questão, o **Despacho nº 261/2019 PA (5802846)** o **aprovou parcialmente**, apresentando a seguinte conclusão: *i) quanto aos servidores e empregados integrantes de quadro de pessoal de outros entes federados, e que se encontram cedidos ao Estado de Goiás, devem ser observadas as normas que disciplinam suas relações funcionais com o ente cedente; ii) não é possível reduzir de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada do servidor com jornada de 7 (sete) horas diárias; e, iii) é possível permitir a fruição de intervalo destinado ao lanche para os servidores submetidos à jornada de 8 (oito) horas diárias e que já gozam de intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, no entanto, ponderou que tal período não será computado na duração total do trabalho e não poderá ser alocado ao final da jornada.**

4. Na Procuradoria Trabalhista foi emitido o **Parecer PROT nº 79/2019** ([8395581](#)), dele constando o seguinte: i) para os empregados com jornada de 7 (sete) horas diárias, o intervalo intrajornada será de, no mínimo, 1 (uma) hora, e no máximo de 2 (duas) horas, não podendo esse intervalo ser reduzido para 30 (trinta) minutos; ii) para aqueles que laboram em jornada diária de 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada entre 1 (uma) e 2 (duas) horas, é facultado ao Estado conceder um intervalo para lanche, de no máximo 15 (quinze) minutos, sem que este período não pode ser computado na jornada de trabalho; e, iii) uma jornada diária de 7 horas somente poderá ter o intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora na hipótese prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Referido Parecer foi **integralmente acolhido** pelo **Despacho nº 156/2019 PROT** ([8480982](#)).

5. Na sequência, os autos foram remetidos para orientação conclusiva.

6. Segue a orientação.

7. O ordenamento jurídico brasileiro considera o intervalo intrajornada uma medida de saúde, higiene e segurança, uma vez que possibilita ao trabalhador alimentar-se e recuperar as forças após um primeiro período de labor durante a jornada, para então, estando mais descansado, poder concluir um segundo período. A concessão do intervalo intrajornada permite, assim, que a higidez física e psíquica do trabalhador seja preservada, evitando com isso estresse, baixo rendimento e doenças/acidentes ocupacionais. Evidenciada a finalidade protetiva do intervalo intrajornada impõe-se reconhecer sua natureza de garantia fundamental, o que impede qualquer pretensão de flexibilização relativamente às normas que versem sobre este tema.

8. No caso dos empregados públicos cuja duração da jornada exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de, no mínimo, 1 (uma) hora. Esse limite mínimo somente poderá ser reduzido mediante autorização do Ministro do Trabalho, após comprovação de que o local atende integralmente as exigências concernentes à organização de refeitórios, e desde que os empregados não estejam submetidos à jornada suplementar. Com efeito, é o que dispõe o art. 71, *caput* e § 3º da CLT[2].

9. Dada a natureza tuitiva do normativo sobredito seria de se esperar a sua aplicação, como condição laboral mínima existencial, para os demais seguimentos de trabalhadores submetidos a Estatutos Funcionais diversos, replicando em nível local o modelo federal vigente para o trabalhador em geral. Vale dizer, um trabalhador, seja ele empregado celetista, servidor estatutário (inclusive o comissionado), trabalhador temporário, terceirizado, enfim, qualquer que seja a natureza do vínculo jurídico que o une ao seu empregador/tomador

dos serviços, não importa, uma vez submetido a uma jornada superior a 6 (seis) horas diárias, deveria usufruir, a título de intervalo, de um período de descanso de no mínimo 1 (uma) hora, visando-se com isso preservar sua saúde e segurança. Reduzir esse período de descanso, sem nenhuma medida compensatória - excluindo-se a de ordem meramente pecuniária -, poderia expor o trabalhador a desgastes e riscos desnecessários, além de comprometer a eficiência no exercício de sua atividade.

10. No caso dos servidores públicos do Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 19.019/2015^[3] estabelece que a jornada de trabalho será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias (art 2º, *caput*), a ser cumprida em 2 (dois) turnos quando superior a 6 (seis) horas diárias (§ 1º), com intervalo mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas para descanso, para aqueles submetidos a jornada de 8 (oito) horas (inciso II). Nota-se aí a preocupação do legislador em estabelecer um intervalo mínimo para o almoço e descanso durante a jornada de trabalho, sendo que apenas flexibilizara os horários de início e término do intervalo, mas não o quantitativo de horas a serem usufruídas (inciso III). Cabe destacar, no caso, a impossibilidade de, pela via regulamentar, poder-se extrapolar os limites do que fora expressamente fixado em lei, sobretudo considerando-se a natureza fundamental e protetiva desta.

11. Conclui-se, portanto, ser juridicamente inviável reduzir o limite mínimo de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada em relação aos trabalhadores submetidos ao Estatuto Funcional goiano (servidor estatutário - efetivo e comissionado - do Estado de Goiás e o submetido a regime jurídico administrativo - trabalhador temporário do Estado de Goiás) lotados nas unidades do VAPT-VUPT, que laborem em jornada de 7 (sete) horas, diante da existência de vedação legal. Em relação aos trabalhadores submetidos à CLT (empregado celetista do Estado de Goiás; empregado celetista cedido para o Estado de Goiás e trabalhador terceirizado cujo tomador de serviços seja o Estado de Goiás), existe a possibilidade excepcional de usufruírem de intervalo menor do que 1 (uma) hora, mas desde que cumpridos os severos condicionantes expostos no art. 71, § 3º, da CLT.

12. Quanto aos servidores cedidos ao Estado de Goiás, permanecem os mesmos vinculados ao regime jurídico do respectivo ente público de origem, cujas regras relativas à jornada de trabalho continuam sendo aplicáveis durante a vigência da disposição, ou seja, o Estatuto Funcional. Logo, em relação a tais servidores, há que se observar as normas que disciplinam suas relações funcionais com o ente cedente. Este entendimento, inclusive, consta do **Despacho “AG” nº 000027/2014**.

13. No tocante à concessão de um intervalo para lanche àqueles que exercem jornada de 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada para descanso e refeição de 1 (uma) hora, é preciso reconhecer, inicialmente, que referido intervalo não goza de previsão expressa na CLT. Em que pese a ausência de esteio legal, nada obsta que o intervalo para lanche venha a ser concedido pelo empregador/tomador dos serviços, que poderá fazê-lo como mera liberalidade, mas neste caso o período não poderá ser alocado ao final da jornada, sob pena de descaracterização. Ademais, em casos tais, impende considerar que durante referido período o trabalhador encontra-se à disposição do empregador, podendo ser acionado a qualquer tempo. Tanto é assim, que o período do intervalo para lanche não poderá ser acrescido, a título de compensação, ao término da jornada. Nestes termos, é o que estabelece a Súmula nº 118 do TST^[4], que afastou a dicção do § 2º do art. 71 da CLT, já que somente os intervalos obrigatórios - previstos em lei - é que não serão computados na duração do trabalho. No que tange aos trabalhadores submetidos ao Estatuto Funcional goiano, nada impede que haja o deferimento da benesse, também importando em mera liberalidade, consoante o regramento encartado no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 19.019/2015, mas neste caso o período não será computado na duração total do trabalho e não poderá ser alocado ao final da jornada.

14. Desta forma, entendemos ser possível conceder, a título de liberalidade, àqueles que trabalham no VAPT-VUPT, em jornada de 8 (oito) horas, com 1 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, o desfrute de um período breve de intervalo (15 minutos, no máximo) para lanche, desde que tal medida seja conveniente e oportuna, e não haja qualquer prejuízo à eficiência do serviço e à dinâmica das atividades.

15. De qualquer maneira, é importante frisar que, neste caso, não se está a inserir na esfera de direitos destes trabalhadores uma benesse não prevista em lei. Nada disso! Até porque, não cabe ao gestor público conferir direitos não contemplados em lei, ante ao princípio da estrita legalidade que pauta os atos a serem praticados no âmbito da Administração. Portanto, deixo patente que durante este breve intervalo o trabalhador continua à disposição da Administração, podendo, a qualquer tempo, ser acionado para retornar ao trabalho ou ter esse benefício suprimido.

16. Sendo assim, **adoto o Despacho nº 261/2019 PA** ([5802846](#)), ao tempo em que **aprovo parcialmente o Parecer PA nº 492/2019** ([5683466](#)), bem como **adoto parcialmente o Despacho nº 156/2019 PROT** ([8480982](#)), ao tempo em que **aprovo parcialmente o Parecer PROT nº 79/2019** ([8395581](#)), com

as **ressalvas** e **acréscimos** apresentados em linhas volvidas, de forma a manifestar-me conclusivamente nos seguintes sentidos:

16.1) É possível, como mera liberalidade da Administração, não caracterizando benefício inserido na esfera de direitos dos trabalhadores com vínculo baseado no Estatuto Funcional goiano (servidor estatutário - efetivo e comissionado - do Estado de Goiás e o submetido a regime jurídico administrativo - trabalhador temporário do Estado de Goiás), a concessão **dentro da jornada (não pode ser ao final)** de um intervalo para café ou lanche, de no máximo 15 (quinze) minutos, para aqueles que laboram no VAPT-VUPT, em jornada de 8 (oito) horas diárias e com intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, **devendo tal período ser acrescido ao término da jornada;**

16.2) É possível, como mera liberalidade da Administração, não caracterizando benefício inserido na esfera de direitos dos trabalhadores com vínculos baseado na CLT (empregado celetista do Estado de Goiás; empregado celetista cedido para o Estado de Goiás e trabalhador terceirizado cujo tomador de serviços seja o Estado de Goiás), a concessão de um **dentro da jornada (não pode ser ao final)** intervalo para café ou lanche, de no máximo 15 (quinze) minutos, para aqueles que laboram no VAPT-VUPT, em jornada de 8 (oito) horas diárias e com intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, **não podendo tal período ser acrescido ao término da jornada - sob pena de gerar direito ao pagamento de horas extras -, devendo ser expressamente comunicado ao trabalhador - de maneira formal e com ciência aposta - que durante o intervalo o mesmo encontra-se à disposição da Administração, podendo, a qualquer tempo, ser acionado ou ter essa benesse suprimida;**

16.3) Não é possível afirmar-se, de antemão, a viabilidade jurídica ou não, em relação ao servidor estatutário cedido para o Estado de Goiás, no sentido de conceder-se um intervalo para café ou lanche, de no máximo 15 (quinze) minutos, para aqueles que laboram no VAPT-VUPT, em jornada de 8 (oito) horas diárias e com intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, **uma vez que a resposta depende da análise pormenorizada do Estatuto Funcional de cada colaborador;**

16.4) Não é possível reduzir de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada dos trabalhadores com vínculo baseado no Estatuto Funcional goiano (servidor estatutário - efetivo e comissionado - do Estado de Goiás e o submetido a regime jurídico administrativo - trabalhador temporário do Estado de Goiás), que encontram-se lotados no VAPT-VUPT e submetidos a uma jornada de 7 (sete) horas diárias, **ante a proibição constante na legislação estatutária goiana, que veda intervalos intrajornada inferiores a 01 (uma) hora;**

16.5) É possível, em tese, reduzir de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada dos trabalhadores com vínculo baseado na CLT (empregado celetista do Estado de Goiás; empregado celetista cedido para o Estado de Goiás e trabalhador terceirizado cujo tomador de serviços seja o Estado de Goiás), que encontram-se lotados no VAPT-VUPT e submetidos a uma jornada de 7 (sete) horas diárias, **desde que sejam cumpridos os requisitos encartados no art. 71, § 3º, da CLT**; e,

16.6) Não é possível afirmar-se, de antemão, a viabilidade jurídica ou não, em relação ao servidor estatutário cedido para o Estado de Goiás, no sentido de reduzir de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada daqueles que encontram-se lotados no VAPT-VUPT e submetidos a uma jornada de 7 (sete) horas diárias, **uma vez que a resposta depende da análise pormenorizada do Estatuto Funcional de cada colaborador**.

17. Retornem os autos à **Secretaria de Estado de Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência às **Chefias da Procuradoria Trabalhista, Administrativa e das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**, para fins de aplicação e difusão da orientação, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete: V – a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;" [2] "Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares." [3] "Art. 2º O servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais. § 1º A jornada diária de trabalho será cumprida em 02 (dois) turnos, preferencialmente das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas,

para os servidores sujeitos a carga horária de 8 (oito) horas, e das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, para os servidores sujeitos a carga horária de 6 (seis) horas, de segunda a sexta-feira, ressalvados os casos previstos em lei. § 2º Os titulares de cargos de direção e chefia, mediante aprovação do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata o § 1º, observado o limite legal ali estabelecido, sempre que a necessidade do serviço assim o exigir, observado o seguinte: I – a jornada de trabalho ocorrerá dentro do período das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora e máximo 2 (duas) horas para o almoço, para os servidores sujeitos a jornada diária de 8 (oito) horas, ressalvados os casos previstos em lei; II – no período das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, deve ser mantido, em todas as unidades administrativas dos órgãos e das entidades, quantitativo mínimo de pessoal suficiente para o atendimento ao público; III – os horários de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse da administração, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e peculiaridades de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos." [4] "Súmula nº 118 do TST JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.